



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício 7036/2015-BCB/Secre/Difis
Proc. 1501605247

Brasília, 11 de maio de 2015.

DOCHSBC

000074

A Sua Excelência o Senhor
Senador PAULO ROCHA
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito CPIHSBC
Praça dos Três Poderes – Senado Federal, Anexo II, Ala Alexandre Costa, Sala 15 – Subsolo
70165-900 – Brasília (DF)

Assunto: Ofício nº 018/2015-CPIHSBC – Requerimento nº 013/2015-CPIHSBC.

Senhor Presidente,

Refiro-me ao Ofício nº 018/2015-CPIHSBC, de 9 de abril de 2015, por meio do qual Vossa Excelência, no intuito de instruir os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) sob sua presidência, criada pelo Requerimento nº 94, de 2015, do Senado Federal, “*para apurar supostas irregularidades na abertura de contas no HSBC da Suíça*” (CPIHSBC), encaminhou a esta Autarquia o Requerimento nº 013/2015-CPIHSBC, aprovado pelo Plenário da Comissão, com os seguintes questionamentos relacionados à manutenção de contas por brasileiros no exterior, bem como sobre lista com nomes de brasileiros que possuíram conta no HSBC suíço:

“1 – *Providências tomadas pelo órgão acerca das denúncias citadas e eventuais processos administrativos instaurados (número; data de instauração; prazo para conclusão; atual andamento e espelho de tramitação; demais documentos relevantes);*

2 – *Dados pessoais e informações das contas bancárias mantidas no HSBC-Genebra dos brasileiros envolvidos que eventualmente essa entidade tenha tido acesso;*

3 – *Dados pessoais e informações das contas bancárias mantidas no HSBC-Genebra dos 129 (cento e vinte e nove) brasileiros citados na lista anexa;*

4 – *Número de brasileiros que já tenham declarado ao BACEN serem titulares de contas bancárias no exterior;*

5 – *Informações sobre a legislação afeta à matéria, em especial sobre o roteiro de responsabilidade dos brasileiros que pretendam possuir contas bancárias ou ativos financeiros no exterior.”*

Recebido na COCETI em 11/11/15

Eduardo Bruno do Lago de Sá
Matrícula: 220210

Diretor de Fiscalização
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 21º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-2442
E-mail: secre.difis@bcb.gov.br



BANCO CENTRAL DO BRASIL

2

2. A propósito do assunto, apresento a seguir as informações reunidas pelas competentes áreas técnicas e jurídica do Banco Central do Brasil (BCB) para efeito de resposta aos questionamentos em referência.

3. Nesse sentido, destaco, por primeiro, que, por ocasião das notícias mencionadas na justificação do Requerimento nº 013/2015-CPIHSBC, referentes a “*apuração jornalística internacional levada a cabo [pelo] ICIJ (The International Consortium of Investigative Journalists)*” sobre “*contas secretas no Banco HSBC-Genebra*”, não foram recebidos pelo BCB dados oficiais de autoridades suíças a respeito do assunto.

4. Nada obstante, esta Autarquia veio a receber do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), em 20 de fevereiro de 2015, o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 15204, elaborado por aquele Conselho com base em lista de 342 nomes, sem indicação de CPF/CNPJ, que lhe havia sido encaminhada por jornalista e que supostamente reuniria brasileiros detentores de contas na mencionada instituição bancária suíça.

5. Diante disso, mesmo sem ter recebido dados oficiais de autoridades da Suíça sobre contas mantidas na referida instituição bancária daquele País por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou sediadas no Brasil, o BCB antecipou-se na utilização das informações veiculadas no mencionado RIF como subsídio para o trabalho de supervisão conduzido por esta Autarquia, com foco nas entidades supervisionadas, no intuito de avaliar o cumprimento das regras e procedimentos estabelecidos na legislação para prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (PLD/FT).

6. Nesse sentido, partindo da lista de nomes encaminhada a esta Autarquia com o RIF nº 15204, foram realizadas diligências de pesquisa para identificação dos correspondentes números de CPF e CNPJ, por meio de consulta às bases de dados da Receita Federal do Brasil (RFB) disponíveis para os trabalhos de supervisão do BCB. Foram identificados, assim, 289 CPFs e CNPJs, relacionados a 274 nomes integrantes da citada lista, cabendo esclarecer o fato de se ter verificado mais de um CPF ou CNPJ associado a alguns dos nomes listados (sendo, por exemplo, um válido e um cancelado).

7. Com isso, foram iniciadas diligências de pesquisa em bases de dados mantidas pelo BCB, que contemplam: (i) operações de câmbio com instituições financeiras e entidades a elas equiparadas regularmente habilitadas; (ii) transferências internacionais em moeda nacional; (iii) gastos no exterior realizados com cartão de crédito internacional emitido no Brasil; bem como (iv) declarações sobre Capitais Brasileiros no Exterior (CBE), efetuadas na forma do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, e da Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

3

8. No contexto desses trabalhos, o BCB encaminhou os anexos ofícios¹ ao Coaf, ao Departamento de Polícia Federal (DPF) e à RFB, com esclarecimentos acerca do regime de sigilo incidente sobre os dados de que esta Autarquia dispõe, bem como a respeito de mecanismos de intercâmbio de informação amparados pela legislação vigente para efeito de eventual subsídio a procedimentos de apuração que viessem a ser desenvolvidos por aqueles órgãos no tocante ao assunto referenciado no Requerimento nº 013/2015-CPIHSBC.

9. Nessa linha, foi esclarecido nos aludidos ofícios o sigilo bancário e fiscal incidente, na forma da legislação em vigor, sobre as informações porventura constantes em tais bases de dados, no que diz respeito às instituições financeiras envolvidas e às naturezas e valores pactuados entre as partes, destacando-se que, destarte, seu fornecimento só poderia ocorrer nas condições legalmente previstas.

10. Em complemento, esta Autarquia esclareceu que, mediante eventual requisição específica dos referidos órgãos (Coaf, DPF e RFB), poderiam ser fornecidas informações sobre a inexistência de registros de operações nas bases de dados mencionadas, relativamente aos CPFs e CNPJs identificados pelo BCB.

11. Ressaltou-se ainda, nos citados ofícios, que as informações referentes a câmbio e transferências internacionais em reais contemplam ingressos no País e remessas ao exterior independentemente da quantia envolvida, o que inclui, portanto, operações com valores de pequena monta. Observou-se, adicionalmente, que a inexistência de registro no CBE, por si só, não caracterizaria indício de irregularidade, tendo em vista o limite de valor estabelecido como condição para a obrigatoriedade da declaração, em cada data-base, a abrangência temporal delimitada por tais datas e as possibilidades de alteração na condição de residente no País, fixada pela legislação como pressuposto para a obrigatoriedade da declaração.

12. Nos ofícios que dirigiu ao Coaf, ao DPF e à RFB, esta Autarquia também destacou a importância de que eventual solicitação de informações que viesse a ser legalmente promovida por aqueles órgãos, em relação às bases de dados do BCB, contemplassem direcionamento e especificação quanto a cortes de valores, tipos de operação e períodos de alcance.

13. Cabe registrar que, juntamente com seus aludidos ofícios, o BCB também encaminhou a seguinte documentação aos órgãos destinatários:

- a) Anexo I: Tabela indicando as datas iniciais de formação das bases de dados referentes às operações de câmbio, transferências internacionais em moeda nacional e cartões de crédito;
- b) Anexo II: Circular BCB 3.690, de 16/12/2013, que relaciona as classificações das operações no mercado de câmbio;

¹ Ofícios 4214/2015-BCB/Secre, 4215/2015-BCB/Secre e 4216/2015-BCB/Secre, todos de 23 de março de 2015, encaminhados pelo Banco Central, respectivamente, ao Coaf, ao DPF e à RFB.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

4

c) Anexo III: Notas auxiliares para classificação das operações de câmbio e de transferências internacionais em moeda nacional;

d) Anexo IV: Notas auxiliares referentes às informações do CBE.

14. Adicionalmente, o BCB encaminhou ao Coaf, ao DPF e à RFB instruções sobre detalhes operacionais a serem observados no caso de eventuais solicitações de informações que aqueles órgãos viessem a formular relativamente às bases de dados desta Autarquia, esclarecendo, por fim, a possibilidade de que as demandas abrangessem outros números de CPF ou CNPJ e de que a base de dados do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) disponível no BCB fosse acessada diretamente pelos referidos órgãos, com base em convênios anteriormente firmados para tanto.

15. Na linha de interlocução assim promovida junto aos referidos órgãos, o Secretário-Executivo e o Procurador-Geral do Banco Central participaram de diversas reuniões, de nível estratégico, com o Secretário Nacional de Justiça, o Secretário da Receita Federal, o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, o Presidente do Coaf e o Diretor do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), para definir ações coordenadas dos órgãos do Estado quanto ao assunto, observadas as competências legais de cada um.

16. Como resultado, a RFB encaminhou ao BCB o anexo Ofício RFB/Copei/Gab nº GB20150021, de 8 de maio de 2015, nos termos do qual solicita informações desta Autarquia, com base em dados recebidos por aquele órgão de autoridades da França, que as obtiveram com fundamento em acordo mantido pelo Estado francês com a Suíça para evitar dupla tributação.

17. Com base nessa solicitação da RFB, atinente a 7.157 pessoas físicas (vinculadas a 7.345 perfis de correntistas no HSBC da Suíça), já identificadas por seus números de CPF após a conclusão, por parte daquele órgão, das diligências de pesquisa necessárias para depuração de inconsistências, homônimia etc., será possível avançar de modo mais abrangente e seguro, tendo em vista o volume e a origem dos dados, em trabalhos afetos às competências do BCB, notadamente para efeito de subsidiar os trabalhos da RFB com elementos que possam ser legalmente obtidos por meio das bases de dados desta Autarquia.

18. Cabe destacar, de todo modo, que, com base no tratamento da informação recebida do Coaf em fevereiro de 2015, inclusive para a identificação segura de CPFs/CNPJs associados aos nomes da lista recebida com o RIF nº 15204, já foi possível, para além das providências indicadas acima, avançar em etapas de mapeamento de relacionamentos com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN), verificação de comunicações dirigidas ao Coaf por tais instituições no âmbito desses relacionamentos, cotejo do registro de tais comunicações com informações de outras bases de dados do BCB e encaminhamento de requisições de informação e esclarecimento sobre o assunto a entidades supervisionadas do SFN, à luz dos elementos preliminares obtidos no curso das referidas etapas de mapeamento, verificação e cotejo, tudo no bojo do trabalho de supervisão em curso nos autos do processo eletrônico (PE) 75753, formalmente constituído em 5 de março de 2015.

19. Na sequência desse abrangente trabalho de fiscalização acompanhado nos autos eletrônicos do PE 75753, cujo “espelho de tramitação” segue no CD-R anexo, será possível, mediante análise das respostas que as entidades supervisionadas apresentarem em atendimento às requisições expedidas pelo BCB, avaliar a observância das regras e procedimentos estabelecidos na legislação de PLD/FT.

20. Na fase atual desse processo, aguarda-se no, como referido, a resposta de entidades supervisionadas a requisições expedidas pelo BCB no início deste mês de maio de 2015, não sendo possível precisar, neste estágio, um prazo para conclusão dos trabalhos.

21. A par disso, também se encontram sob exame questões técnicas e jurídicas a serem analisadas para efeito da eventual abertura de outros procedimentos administrativos com enfoque especificamente relacionado à eventual omissão de declarações de CBE que possam ser consideradas obrigatórias à luz da legislação de regência, em especial do Decreto-lei nº 1.060, de 1969, da Medida Provisória nº 2.224, de 2001, e da Lei nº 9.873, de 1999.

22. Outra providência que já se logrou concluir, em relação à lista recebida com o RIF nº 15204, consistiu na checagem dos correspondentes CPFs em relação aos quais não se encontrou registro de declaração de CBE compatível com a manutenção de depósito bancário na Suíça no período de referência.

23. Nesse particular, é importante esclarecer que apesquisa de CBE tem sido realizada periodicamente pelo BCB. Desde a data-base 31 de dezembro de 2001, a Autarquia tem coletado, anualmente, informações sobre ativos externos de residentes no Brasil (quaisquer que sejam suas nacionalidades), por meio dos procedimentos de declaração de CBE, à época regulamentados pela Resolução nº 2.911, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional (CMN), e pela Circular BCB nº 3.071, de 7 de dezembro de 2001.

24. Da data-base de 31 de dezembro de 2003 em diante, o piso para a obrigatoriedade da declaração passou a ser fixado em USD100 mil para o total de haveres externos do declarante.

25. Desde a data-base de 31 de março de 2011, a Resolução CMN nº 3.854, de 27 de maio de 2010, estabeleceu que residentes no Brasil possuidores de haveres externos equivalentes ou superiores a USD100 milhões estão obrigados a prestar, além da declaração anual, uma declaração trimestral, nas datas-base de 31 de março, 30 de junho e 30 de setembro de cada ano.

26. Entre as modalidades de ativos abrangidos na obrigação de declarar CBE, consta a referente a “depósito no exterior”, desagregado por país do depositário e moeda do depósito. Ou seja, todos os depósitos que cada declarante do CBE tenha em um mesmo país e com a mesma moeda de denominação devem ser declarados conjuntamente, pelo seu valor total.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

6

27. Essa informação agregada alinha-se plenamente os requisitos do padrão estatístico internacional para informações do gênero.

28. Entretanto, uma vez que a base de dados de CBE não tem informações desagregadas e individualizadas sobre esses depósitos no exterior, tais como identificação de contas, quantidade de contas por declarante, banco no qual o depósito foi feito ou mesmo cidade na qual está localizado o banco, não é possível apurar, a partir da base de CBE, “*informações das contas bancárias mantidas no HSBC-Genebra dos brasileiros*”, objeto de solicitação no segundo e no terceiro quesitos do Requerimento nº 013/2015-CPIHSBC.

29. Quanto aos dados pessoais cuja depuração de números de CPF/CNPJ já foi concluída, no âmbito desta Autarquia, segue anexa planilha com a indicação dos 289 CPFs e CNPJs identificados como relativos a 274 dos 342 nomes integrantes da mencionada lista recebida do Coaf com o RIF nº 15204 – cabendo reiterar o esclarecimento de que se verificou mais de um CPF ou CNPJ associado a alguns dos nomes listados (sendo, por exemplo, um válido e um cancelado).

30. Nesse particular, cabe também pontuar que, em relação aos 129 nomes constantes na lista anexa ao Requerimento nº 013/2015-CPIHSBC, verificou-se, inicialmente, que apenas 11 deles constavam também na lista de 342 nomes que havia sido recebida no BCB com o RIF nº 15204. Quanto aos demais, será possível utilizá-los como insumo para eventuais providências com o mesmo propósito das que já vêm sendo adotadas partindo da lista recebida do Coaf, inclusive lançando mão da identificação de CPFs já diligenciada pela RFB, caso os aludidos 129 nomes estejam contemplados no número mais abrangente de pessoas físicas constantes na lista recebida nesta Autarquia com o Ofício RFB/Copei/Gab nº GB20150021, de 8 de maio de 2015.

31. Quanto ao “[n]úmero de brasileiros que já tenham declarado ao BACEN serem titulares de contas bancárias no exterior”, objeto de solicitação no quarto quesito do Requerimento nº 013/2015-CPIHSBC, o dado de que o Departamento Econômico (Depec) do BCB dispõe é o constante na tabela abaixo, referente à quantidade de pessoas físicas residentes no Brasil, declarantes de CBE, que informou, a cada ano, a existência de depósito(s) no exterior de sua titularidade:

Ano	Quantidade (unidade)
2006	7.947
2007	8.949
2008	9.373
2009	9.847



BANCO CENTRAL DO BRASIL

7

2010	11.991
2011	13.070
2012	15.795
2013	18.679

32. Por fim, no que se refere à legislação relacionada à existência de contas bancárias ou ativos financeiros no exterior de titularidade de brasileiros, impende destacar, além do quanto esclarecido com base nas normas já mencionadas² sobre declaração de CBE por residentes no Brasil (observando que a legislação adota o critério da residência, não o da nacionalidade), que o ordenamento brasileiro permite que pessoas físicas ou jurídicas residentes no País abram conta no exterior:

(i) por meio de relacionamento direto com a instituição no exterior, nas formas em que a regulamentação do país de destino definir que possa ocorrer esse relacionamento (presença física, *internet*, correspondência, etc.), cabendo observar que a própria regulamentação brasileira (Resolução CMN nº 3.203, de 17 de junho de 2004) permite, por exemplo, que brasileiros temporariamente no exterior abram conta de depósito à vista ou poupança, no Brasil, por via eletrônica.

(ii) por meio de intermediário, mediante procurador constituído na forma da lei, cabendo observar que, nos termos da Resolução CMN nº 2.592, de 25 de fevereiro de 1999, que dispõe “*sobre a representação, no País, de instituições financeiras ou assemelhadas sediadas no exterior*”, os representantes dessas instituições, no Brasil, podem auxiliar no processo de abertura de conta de titularidade de residentes no País em instituições no exterior, nos limites do disposto na citada Resolução (“*contatos comerciais e transmissão de informações*”).

33. Cabe destacar, também, que créditos em conta bancária no exterior de titularidade de residente no Brasil podem decorrer de:

(i) recursos originados no exterior para crédito na conta no exterior, hipótese em que, embora a operação ocorra no exterior, não envolvendo fluxo de saída de moeda estrangeira do Brasil, incide, de todo modo, a legislação fiscal e a relativa à declaração de CBE;

² Decreto-lei nº 1.060, de 1969, da Medida Provisória nº 2.224, de 2001, Resolução CMN nº 2.911, de 2001, Circular BCB nº 3.071, de 2001, Resolução CMN nº 3.854, de 2010.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

8

(ii) envio de recursos do Brasil, hipótese que deve envolver operação de câmbio por meio de instituição autorizada a operar nesse segmento, com observância dos parâmetros de legalidade, fundamentação econômica e aspectos fiscais, bem como responsabilidades definidas na documentação da operação, conforme o previsto na Resolução CMN nº 3.568, de 29 de maio de 2008, que dispõe “*sobre o mercado de câmbio*”, na Circular nº 3.689, de 16 de dezembro de 2013, que regulamenta disposições sobre capital brasileiro no exterior, e na Circular nº 3.691, também de 16 de dezembro de 2013, que regulamenta a Resolução CMN nº 3.568, de 2008, cabendo ao agente autorizado a operar em câmbio zelar pelo cumprimento da legislação e regulamentação cambial, bem como exercer suas atividades em conformidade com as regras e procedimentos de PLD/CFT.

Atenciosamente.



Anthero de Moraes Meirelles
Diretor de Fiscalização